



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001981/2003-25
Recurso n° 333.811 Voluntário
A córdão n° **1402-00288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente GRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS SC LTDA ME
Recorrida DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA. A comprovação, em diligência fiscal, que o contribuinte realmente exerceu atividades impeditivas ao Simples, impõe o indeferimento do pedido de inclusão no referido sistema com data retroativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

GRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS SC LTDA ME recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que indeferiu seu pleito de inclusão retroativa no SIMPLES, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

A contribuinte acima qualificada, mediante Despacho Decisório, de 16 de setembro de 2004, de emissão do Sr. Chefe da Sacat em Ribeirão Preto, teve negado seu pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 07/03/2002, por exercer atividade econômica vedada, qual seja, de locação de mão-de-obra, com fundamento na Lei 9.317 de 1996, art. 9º, XII, f.

Ciente em 20/09/2004, a interessada ingressou com a solicitação de revisão de inclusão retroativa no Simples, em 18/10/2004 (fls.73 a 77), firmada pelo procurador Márcio Minoru Garcia Takeuchi, constituído pela procuração de fl. 79, alegando, em síntese, que sua atividade é a locação de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos sem operador, bem como a instalação desses equipamentos, o que se comprova com a nota fiscal nº 001, onde no campo "Natureza da Operação: prestação de Serviços" está especificado **terceirização e aluguel de máquinas**.

Acrescenta que, por falta de conhecimento fiscal, normalmente tratava a locação como terceirização, não tendo conhecimento das implicações derivadas da imprecisão no momento de se preencher o campo "Descrição dos serviços" e nem dos contratos para com os clientes.

Relativamente ao item "manutenção", esclarece que se trata de uma simples revisão a fim de que o equipamento continue a funcionar de modo seguro, evitando o desgaste exagerado, e que tal serviço pode ser realizado por qualquer pessoa. Reproduziu algumas ementas do Conselho de Contribuintes, que tratam de manutenção, para corroborar suas alegações.

Juntou aos autos declaração da empresa Unitec - Engenharia, Consultoria e Tecnologia S/C Ltda..

A decisão recorrida está assim ementada:

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA. A não comprovação, por parte da contribuinte, de que não exerceu atividades previstas no contrato social, impeditivas ao Simples, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão no referido sistema com data retroativa. Solicitação indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

O recurso foi objeto de apreciação pela 1ª. Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuinte em 23/01/2007, que mediante resolução nº 301-1.774, converteu o julgamento em diligência para que juntada das notas fiscais de prestação de servido da empresa nos autos e verificada a real atividade da empresa (f. 112).

A unidade de origem realizou a diligência, juntando aos autos os documentos de fls. 116 a 559, tendo lavrado dois relatórios, a saber:

- fls. 560 a 562, no qual conclui que no ano de 2004 a empresa GRS “*exerceu atividades de rompimento e análise laboratorial de corpos de prova em concreto colhidos, fornecidos e encaminhados pela sua cliente e tomadora de serviços, ENGEBRAS(...)*”.

- fls. 563-568, no qual se conclui que a contribuinte realiza trabalho de engenharia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Conforme relatado, a DRF e a DRJ não acataram o pleito do contribuinte para inclusão retroativa no Simples em face das atividades constantes no contrato social da empresa.

A contribuinte contestou apenas com alegações. Todavia, a diligência determinada pela 1ª. Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, mediante resolução nº 301-1.774, espancou quaisquer dúvidas quanto a natureza das atividades da contribuinte, juntando farta documentação. Os relatórios de diligência de fls. 562 a 568 são enfáticos.

Estou plenamente convencido de que a contribuinte exercia atividades impeditivas para enquadramento no Simples.

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza